



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 11 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.840

Recurso nº 92.472 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1983 a 1985

Recorrente MAKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - O resulta
do do exercício se prejudica em impor
tância igual àquela que a pessoa juri
dica omite, por algum modo, receita,
com o uso de notas fiscais, "calça-
das", de venda, com o emprego de no-
tas fiscais de numeração paralela e
com a falta de escrituração de notas
fiscais de venda, ou escriturando-as
por valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MAKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FOTO
GRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), 11 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL

SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL
DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-013.076/86-70

RECURSO Nº: 92.472

ACÓRDÃO Nº: 101-77.840

RECORRENTE: MAKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA., empresa estabelecida no município de Rio Negro, Estado do Paraná, se depara envolvida no Auto de Infração, a fls. 242/243 pelo qual se lhe cobra o crédito tributário de imposto de renda e da contribuição de PIS/DEDUÇÃO, pertinentes aos exercícios de 1983 a 1985.

A empresa é acusada de haver prejudicado o lucro real por omissão de receita com o uso de notas fiscais paralelas, no tas fiscais calçadas e com notas fiscais não escrituradas ou escrituradas a menor.

Na conformidade dos termos de fls. 13 a 17, houve diligência junto às empresas adquirentes dos produtos vendidos pela postulante, a fim de obterem-se vias das notas fiscais emitidas pela autuada, as quais se acham anexadas de fls. 18 a 227.

Anexaram-se, também, a fls. 228/235, Quadro Demonstrativo nº 1, de notas fiscais "paralelas", a fls. 236, Quadro Demonstrativo nº 2, de notas fiscais "calçadas" e a fls. 237, Quadro Demonstrativo nº 3, de notas fiscais não escrituradas ou escrituradas a menor.

Com a petição impugnativa de fls.248/256, a empresa

Acórdão nº 101-77.840

iniciou o litígio fiscal, apresentado contra-razões de defesa aos argumentos que os autuantes expuseram a fls.09, no Termo de Encerramenento de Ação Fiscal, assim descritos:

- "- algumas vias de notas fiscais (6ª via) foram emitidas como se fossem originais, ou seja, não eram cópias carbonadas das vias anteriores;
- em alguns casos, foram apensadas às vias fixas dos blocos a parte destacável da 1ª via, que continha carimbo da empresa diferente da do destinatário, atestando o recebimento da mercadoria;
- existência de notas fiscais não escrituradas no Livro "Registro de Saídas", modelo 2;
- durante o período de 05/84 a 07/86, a empresa esteve sob regime especial de fiscalização pela Receita do Estado do Paraná".

Por síntese que se faz da petição impugnativa, diz, então, a defesa:

- que o fato de não serem as 6as. vias das notas fiscais cópias carbonadas das vias anteriores, não reflete nenhuma irregularidade, desde que se mantenham os valores indicados, inexistindo razão suficiente para criar receita ao fisco;
- que, se alguns casos foram apensados às vias fixas dos blocos a parte destacável da 1ª via que continha o carimbo de empresa diferente da do destinatário, atestando o recebimento da mercadoria, tais afirmativas não seriam verdadeiras, ou, se ocorreram podem ser resultantes da inexperiência dos emitentes das notas fiscais, já que são pessoas de nível de escolaridade baixa;
- que se houve desvio da mercadoria para outra empresa que não a destinatária, seria por pura inocência em não ter o funcionário da empresa observado o erro na aposição de carimbo na nota de empresa diferente;
- que improcede a existência de notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Saídas, pois tais irregularidades não são encontradas e mesmo que tivessem ocorrido, o movimento total da empresa não se expressa no citado livro e sim no livro Diário;
- que o fisco federal não poderia objetivar receita supostamente omitida, baseando-se em fiscalização estadual à qual a empresa se sujeitou;

7.

144

Acórdão nº 101-77.840

- que houve inobservância fiscal, em relação ao tratamento dado ao sujeito passivo nos termos do art. 194 do C.T.N., por se tratar de ato discriminatório e arbitrário reduzindo a eficiência e defesa contra a obrigação tributária, mesmo que se trate de inocência do sujeito passivo, como diz a doutrina de Ruy Barbosa Nogueira;
- que, no respeitante ao benefício da multa deixou-se de fazer justiça fiscal nos termos do artigo 112 do C.T.N., com ofensa ao inciso II.

Da decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, que indeferiu a petição impugnativa, se transformou como parte fundamental:

"Não procedem as alegações da defendente às fls. 248/249 de sua peça, de que a fiscalização se baseou em indícios tais como:

6as vias das notas fiscais emitidas como se fossem originais e carimbo de recebimento das mercadorias, aposto nos canhotos das 1as. vias das notas fiscais, diferente da do destinatário. O próprio Termo de Encerramento de Ação Fiscal, do qual a impugnante recebeu cópia, relata que tais elementos serviram apenas de indícios, ou seja, indicação de receita omitida. A partir desses elementos, foram realizadas diligências, elegendo-se a praça e empresas que representavam o maior volume de vendas da autuada, nos estabelecimentos destinatários das mercadorias. Foram diligenciadas cinco empresas, com sede em São Paulo-SP e interior, as quais tiveram sua escrituração examinada e através de Termos de Intimação (v.fl. 13/17), foram trazidas cópias das notas fiscais que apresentavam divergências. Observou-se então, a existência de notas fiscais calçadas emitidas com valores e quantidades efetivamente contratadas nas vias em poder desses clientes, porém, com valores e quantidades menores nas 5as e 6as vias em poder da autuada e destinadas a sua contabilização, bem como de notas fiscais paralelas, de igual numeração, ambas com saídas de mercadorias, para empresas destinatárias diferentes, sendo contabilizada pela autuada apenas a operação de menor valor.

A partir destes fatos é que ficou caracterizada a omissão de receitas e a prova cabal verifica-se através dos documentos de fls. 18/227, representados por cópias das notas fiscais obtidas junto às empresas diligenciadas e originais das 5as vias, apreendidas na empresa autuada." (fls. 287)

O ato da autoridade julgadora de primeiro grau justifica a adoção da multa de 150% e considera errônea a interpretação'

h.

Ruy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-013.076/86-70

Acórdão nº 101-77.840

que a defesa faz aos artigos 194 e 112 do C.T.N. (fls. 288/289).

Cientificada da decisão singular, a defesa copiou a petição impugnativa, apresentando-a como recurso tempestivo, a fls. 298/306, e, a fls. 318/319, apresentou outra petição de recurso, esta para protestar contra a cobrança da contribuição do PIS-DEDUÇÃO, alegando que não houve discriminação em separado por meses e por períodos. 

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.840

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A petição de recurso é, como se verifica, cópia da petição impugnativa, e, em razão de idêntico fato, certa vez, quando proferiu voto para o Acórdão nº 101-76.993, do qual foi relator, disse o ex-Conselheiro Dr. SYLVIO RODRIGUES:

"Não se pode dizer que haja, aqui, especificamente, um recurso, em sentido próprio, contra a decisão singular, isto porque a defesa reproduz, como apelo de segundo grau, os mesmos termos da petição impugnativa, sem demonstrar que, nas considerações jurídicas expendidas pela autoridade julgadora de primeiro grau, teria ocorrido desacerto em seu julgamento.

Embora se reconheça que a defesa tenha o direito de reiterar, no recurso, os termos da petição com que iniciou o litígio fiscal, é necessário que também haja manifestação expressa a respeito dos fundamentos do ato contra o qual recorre.

Se com a decisão proferida na petição impugnativa se expõem considerações contrárias ao entendimento do sujeito passivo, dando-lhe a conhecer os fundamentos jurídicos que constituem base à forma como litiga a matéria tributária, não há como continuar a demandar a causa apenas sob os mesmos argumentos, se correlativamente com as suas contra-razões iniciais, a defesa não provoca também um novo exame da matéria, perante os motivos com que viu desacolher-se a sua pretensão.

No julgamento do apelo de segundo grau, o Conselho de Contribuintes se orienta pela simultaneidade de um princípio binário no exame das contra-razões de defesa e no da forma de decidir da autoridade "a quo", não permitindo, de um lado, que o sujeito passivo venha, na petição de recurso, reivindicar a questão sob fundamentos diferentes dos da petição impugnativa, e nem, de outro lado, que a autoridade julgadora de primeiro grau deixe de ater-se aos termos da demanda, inovando as bases iniciais da imposição tributária ou ficando sem dizer se efetivamente conheceu das contra-razões de impugnação, para deferí-las, ou não, e assim manter a exigência do tributo. Tal princípio binário se compreende, pois, por consistir em apreciar-se não só o ato da autoridade julgadora de primei-

B.

Acórdão nº 101-77.840

ro grau, o qual deverá abranger toda a matéria em litígio, mas também os argumentos do recurso, como forma de arrazoar contra os fundamentos da decisão proferida por aquela autoridade no instrumento impugnativo com que se inicia o litígio.

Há, portanto, necessidade de observar, no apelo de segundo grau, os cometimentos expostos não só nas razões de recurso, em relação aos fundamentos da petição impugnativa, senão também em relação aos fundamentos da decisão proferida pela autoridade "a quo", a fim de estabelecer-se o indispensável equilíbrio na aplicação da processualística fiscal e da legislação tributária de regência, pela clara ilação que se depreende dessa ordem de raciocínio, em destinar-se a proporcionar confronto de fato e de direito entre as razões do contraditório, aposto pelo sujeito passivo, e as de natureza fiscal, confirmatórias da exigência do tributo, no juglamente de primeira instância.

Ora, se o sujeito passivo se limita, na petição de recurso, a copiar os mesmos argumentos com que fundamentara a petição impugnativa, não lhes dando, além dos arrazoamentos com os quais iniciara o litígio fiscal, novas argumentações, de modo a arguir com réplica ao que decidiu a autoridade julgadora de primeiro grau, tal maneira, em assim agir, é bem sintomática em revelar que à defesa faltam condições jurídicas necessárias, como não podia deixar de ser, para advogar teses contrárias a verdades incontestáveis.

Não havendo uma oposição objetiva e frontal à decisão singular, em realidade e sob certo aspecto, significa isso em entender que juridicamente inexistente recurso em sentido próprio uma vez que, em assim sendo, a matéria a ser examinada, no presente julgamento, se restringe, praticamente, em apenas analisar o ato da autoridade "a quo", por quanto não é função deste órgão decidir petição impugnativa.

A espécie dos autos carece, portanto, de uma petição de recurso adequada a estabelecer aquele confronto direto de fato e de direito entre as razões do contraditório e as de natureza fiscal constantes da decisão singular, como se comentou antes.

A leitura da petição de recurso, cópia fiel da petição impugnativa, bem demonstra a falta de argumentos básicos, com os quais a recorrente se defronta para poder contraditar a decisão singular, cujas premissas do decisório se acham bem colocadas, dando a conhecer o quanto ingrata é a causa

7. 

Acórdão nº 101-77.840

para a defesa. E quando se trata de causa perdida, a defesa nunca é boa."

No exercício das atividades de fiscalização, iniciando o procedimento fiscal contra a empresa, os Auditores Fiscais solicitaram-lhe a apresentação dos seus livros e documentos e dentre estes, diversas notas fiscais de venda que, por suas 5ª e 6ª vias, presas ao talonário, revelavam, logo à primeira vista, indícios de irregularidades. A partir daí, os autuantes diligenciaram junto às empresas compradoras, destinatárias dos produtos adquiridos, e assim tiveram a confirmação material das irregularidades. Estas, transcendendo aqueles indícios iniciais, vieram positivar-se concretamente por documentação de notas fiscais, "calçadas", de venda, de notas fiscais, paralelas, de venda e por notas fiscais de vendas não escrituradas e/ou escrituradas por valor menor do que o real de venda.

A defesa não discute objetiva e adequadamente a questão tributária. As premissas, que ela antepõe à ação fiscal, se revestem mais da característica do vazio do subjetivismo e das considerações ocas do que propriamente de uma tese de conteúdo jurídico válido contra a materialidade da prova documental com que escriturou falsamente as suas operações de venda. Em todo o curso da lide, a defesa não enfrentou, em concreto, a acusação fiscal tal como ela se apresentou com base nos documentos acostados de fls. 18 a 227 e nos Quadros Demonstrativos nºs. 1 (fls. 228/235), 2 (fls. 236) e 3 (fls. 237), respectivamente de notas fiscais "paralelas", de notas fiscais "calçadas" e de notas fiscais não escrituradas ou escrituradas com valores menores.

Competia-lhe, se a acusação e o ato recorrido não tivessem fundamento, colocar premissas com arguições sérias e objetivas a respeito de cada documento e não partir para a evasiva das obstruções, ligando-as sem nenhuma procedência, ao artigo 112 do C.T.N., que determina interpretar-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, como se aqui houvesse dúvida a respei-

7. Fly

Acórdão nº 101-77.840

to do evidente intuito de fraude que se lhe acomete.

A emissão de nota fiscal de venda constitui, objetivamente frente às disposições da lei, prova ideológica da existência de venda e se o registro dela se omite na escrituração mercantil, é dessa ausência de assentamento contábil que se conclui haver omissão de receita correspondente.

Aqui, como prova dos autos, ocorreu omissão de receita como decorrência de emissão de notas fiscais de numeração paralela, com a escrituração de apenas uma, a de menor valor. Objetivando omissão de receita, fez, também uso de notas fiscais, "calçadas", de venda, inserindo nas 5ªs e 6ªs vias, que ficaram em seu poder, quantidades e valores menores dos que constam nas 1ªs vias enviadas aos adquirentes das mercadorias. E além disso, na ausência de omitir receita deixou de escriturar outras notas fiscais e ou escriturou-as por valor menor. Tudo como se verifica dos documentos de fls. 18 a 237, compostos de cópias de notas fiscais e quadros demonstrativos.

Pertinentemente à contribuição do PIS, a respeito da qual a defesa somente se manifestou na fase recurso, cabe dizer que se trata da modalidade de dedução, incluída no imposto de renda devido pela pessoa jurídica, como participação do Governo no Programa de Integração Social, e não da modalidade de pis/faturamento para que houvesse necessidade de fazer-se discriminação em separado por meses ou períodos como diz a recorrente.

Diante de todo o exposto, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR